



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"

**Unidade Central de Controle Interno**

NOTIFICAÇÃO UCCI Nº 014/04

**ÓRGÃO:** Gabinete do Prefeito

C/c Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** Incorporação de Horas Extras sem fundamentação legal

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e **visando a orientar o Administrador Público**, expedimos a seguir nossas considerações:

## **1 – DOS FATOS**

Ocorre que, em 10/09/2004, a Técnica de Controle Interno, Sandra Helena Curte Reis, acompanhando o Cadastro Principal de Servidores da Prefeitura Municipal, observou que alguns procedimentos, relacionados com o cálculo da folha de pagamento de servidores, permaneciam em desacordo com a legislação municipal vigente, mesmo depois de registro realizado através do Comunicado UCCI nº 016/03, de 17/09/2003, e posterior apontamento no Relatório de Auditoria do TCE/RS, resultante do Processo nº 9684-02.00/03-4 daquela Corte de Contas, identificando tais divergências como **incorporações de Horas Extras sem fundamentação legal**.

## **2 – DA LEGISLAÇÃO**

Lei 2.620/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

Lei 3.231/94, que fixa novas tabelas de vencimentos e salários para os servidores da Prefeitura Municipal;

Lei 3.410/95, que estabelece condições para obtenção das vantagens constantes do § 2º, do art. 71, da Lei nº 2.620/90 e dá outras providências.

### 3 – DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242, de 27/09/2001, no Decreto nº 3.662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece, mais uma vez, a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 3º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a dar ciência ao administrador de ilegalidades, irregularidades ou deficiências que, por exigir a adoção de providências urgentes para sua correção, não podem aguardar a emissão de Relatório. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

### 4 – DO MÉRITO

Inicia-se o referido estudo, informando que, conforme acima descrito, esta Unidade Central de Controle Interno, no Comunicado nº 016/03, apontou que os dados cadastrais referentes ao salário básico de determinados servidores apresentavam divergências quando comparados aos valores expressos na tabela dos padrões de vencimentos dos cargos de Provimento efetivo dos Servidores da Prefeitura Municipal.

*Lei Municipal Nº 3.231, de 03 de agosto de 1994.*

*“Art. 1º - A tabela dos padrões de vencimentos dos cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Prefeitura Municipal, constante da folha 4, do Anexo I, estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 2.717, de 29 de outubro de 1990, é alterada e passa a ser a seguinte:*

<u>PADRÃO</u>	<u>COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE</u>			
	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>
1	10,30	11,33	12,46	13,70
2	11,30	12,43	13,67	15,04
3	12,30	13,53	14,88	16,37
4	13,30	14,63	16,09	17,70
5	14,50	15,95	17,54	19,29
6	15,60	17,16	18,88	20,76
7	18,80	20,68	22,74	25,02

8	21,30	23,43	25,77	28,35
9	25,50	28,05	30,86	33,95
10	35,40	38,94	42,83	47,11
10-A	51,20	56,32	61,95	68,14
11	61,40	67,54	74,29	81,72

Torna-se necessário enfatizar que o Comunicado UCCI nº 016/03, datado de 17/09/2003, concluiu o seguinte:

*“Ao analisar a documentação em anexo, resultado da Auditoria de Acompanhamento realizada, conclui-se, sinteticamente, que:*

*a) é urgente a necessidade de regularização das informações contidas no campo nº 30 (salário) do Cadastro Principal de Funcionários, devendo, obrigatoriamente, estar em acordo com a tabela dos padrões de vencimento, criada pela Lei 3231/94;*

*b) deve-se identificar a origem legal do valor incorporado ao salário base e, em caso de valor devido ao servidor, ser lançado em campo próprio e devidamente discriminado no cadastro;*

*c) caso não seja encontrada base legal para a diferença identificada pela Auditoria, deve-se verificar o período em que a mesma permaneceu incorporada ao vencimento, aumentando, em caráter irregular, o salário base do servidor e, simultaneamente, incorrendo em equivocado cálculo das demais vantagens, para que seja dado início ao processo de devolução de valores ao erário.*

Naquela oportunidade, quando questionado acerca da divergência entre o cálculo da folha de pagamento e cadastro, o Departamento de Pessoal, através do Memorando nº 453, de 01/10/2003, encaminhou a relação nominal dos funcionários cadastrados com salários diferentes da tabela constante na Lei nº 3.231/94, informando que, na maioria dos casos, tal dissonância era resultado de **incorporações de horas extras**, posteriormente confirmadas pela análise dos Decretos que retificaram o valor do vencimento daqueles servidores.

Identificadas, portanto, as incorporações realizadas sem previsão legal – uma vez confrontadas com a Lei nº 3.410/95 – os Auditores Públicos Externos do TCE/RS – Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria – em Auditoria Ordinária Tradicional, realizada junto ao Executivo Municipal, no período de 13 a 24/10/2003, tomaram conhecimento dos fatos levantados por esta Unidade de Controle Interno, constantes no Comunicado UCCI nº 016/03, e ao examinarem os itens auditados evidenciaram as seguintes falhas:

*“(…)*

### ***2.3 – Incorporação de horas extras sem fundamentação legal***

*A Lei Municipal nº 3.410/95, quanto à incorporação de vantagens à remuneração do servidor, assim dispõe:*

*“Art. 1º - Fica estabelecido, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 71, da Lei nº 2.620, de 27 de abril de 1990, que o servidor público municipal poderá incorporar definitivamente ao seu respectivo vencimento ou provento o valor da “Função Gratificada”, o adicional noturno, o adicional de operação, o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas, desde*

que perceba tais vantagens pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos e/ou de 10 (dez) anos intercalados.”

Portanto, o referido dispositivo legal, ao regulamentar o disposto no § 2º do Art. 71 da Lei n.º 2.620/90 – Estatuto dos Servidores Municipais – definiu quais as vantagens que poderiam ser incorporadas à remuneração do servidor. **As horas extras percebidas pelos servidores não estão incluídas no permissivo legal.**

Entretanto, apurou-se que a **Administração Municipal vem pagando indevidamente aos servidores, a seguir arrolados, valores correspondentes a incorporações de horas extras, contrariando, portanto, o contido na Lei Municipal n.º 3.410/95.**

(...)A remuneração recebida pelo servidor foi confrontada com a remuneração a que teria direito com base na tabela de salários, em URM, com base na Lei Municipal n.º 3.231/94.

(...).” (grifos nossos)

Ressalta-se que, no mesmo Relatório de Auditoria, o TCE/RS demonstrou os valores correspondentes à vantagem indevidamente percebida pelos servidores, passível de restituição ao Erário Municipal.

Servidor	Vencto. cf. Lei 3.231/94	Salário Cadastrado	Incorp. Horas Extras
“(...)”	15,04 URM	20,36 URM	5,32 URM
“(...)”	20,76 URM	26,10 URM	5,34 URM
“(...)”	25,02 URM	31,49 URM	6,47 URM
“(...)”	25,02 URM	33,42 URM	8,40 URM
“(...)”	25,02 URM	47,60 URM	22,58 URM
“(...)”	25,02 URM	42,30 URM	17,28 URM
“(...)”	25,02 URM	35,31 URM	10,29 URM

Cabe, ainda, informar que os Decretos que retificaram o valor do vencimento dos servidores, abaixo relacionados, apresentavam-se em conformidade com os despachos exarados nos respectivos Processos Administrativos – abertos pelos servidores que buscavam a incorporação de horas extras – e a vista do “r. parecer” da Procuradoria Municipal. Nesse sentido, atendendo à solicitação dos APes do TCE/RS, procedeu-se um levantamento, sem sucesso, junto ao Setor de Arquivo, para devida apreciação dos referidos pareceres.

Os Processos Administrativos em questão foram, portanto, solicitados ao Setor de Arquivo que, ao apresentar o livro de Protocolo de Saída de documentos, demonstrou que os mesmos foram entregues ao Departamento de Pessoal em 19/02/1997 que, por sua vez, encaminhou-os através do documento CDV – nº 028/97, de 20/02/1997, à Procuradoria Municipal em atendimento ao seu pedido, realizado através do Memorando nº 023/97, de 06/02/97. Seguindo a seqüência dos encaminhamentos descritos, esta UCCI, em contato com a Procuradoria Jurídica – último destino dos Processos Administrativos – recebeu, pelo Memorando nº 206/03, de 16/10/2003, a seguinte manifestação:

*“Pelo presente, venho informar a essa Unidade de Controle Interno que, solicitados pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado, processos administrativos de servidores que requereram incorporação de horas extras, relativos aos anos de 1989, 1994, 1995 e 1996, os mesmos não foram encontrados nesta Procuradoria.”*

Com o intuito de avaliar o “r. parecer” da Procuradoria Municipal que, naquela época, deferiu à solicitação de incorporação de horas extras daqueles servidores, esta UCCI reiterou o levantamento dos Processos Administrativos em questão, sendo localizado, apenas, o de nº 8646/95, em nome do servidor “(...)”. No referido processo, foi localizada cópia do documento CDV – nº 028/97, do Departamento de Pessoal, já mencionado, encaminhando à Procuradoria todos os Processos Administrativos referentes à incorporação de horas extras que, atualmente, encontram-se extraviados.

Conclui-se que a Procuradoria Municipal, de acordo com o novo parecer, juntado ao Processo nº 8646/95, abaixo transcrito, teve a intenção de reexaminar todos os despachos exarados anteriormente, apresentando solução e, principalmente, pedindo a tomada de providências cabíveis à Secretaria de Administração naquela ocasião – 26/02/97.

*“Analisando o presente processo administrativo, verificamos que o **parecer oriundo da Procuradoria Jurídica, deferindo a incorporação das horas extras trabalhadas ao salário do servidor, não possui eficácia, ou seja, tal ato é nulo de pleno direito.***

*(...)*

*Finalmente, foi constatado que o **parecer é nulo e ineficaz, pois em consonância com um enunciado já revogado, portanto, destituído de qualquer amparo legal.***

*(...), opinamos pela reavaliação do processo e pela **substituição da incorporação das horas extras do salário do servidor, pela indenização constante no enunciado nº 291 do TST.**” (grifamos)*

Portanto, diante do exposto e das informações constantes do Comunicado UCCI nº 016/03, do Relatório de Auditoria do TCE/RS – conclusão do Processo 9684-02.00/03-4 – e do Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, de 24/02/1997, não atendido na oportunidade, e ora acolhido por esta Unidade de Controle, conclui-se, sinteticamente, que:

1. a incorporação de horas extras realizada pelos servidores citados não possui fundamentação legal;
2. os valores correspondentes às incorporações de horas extras vêm sendo pagos indevidamente aos servidores pela Administração Municipal;
3. os valores correspondentes a essa vantagem, indevidamente percebida pelos servidores, é passível de restituição ao Erário Municipal;
4. que o cálculo do vencimento dos referidos servidores está em desacordo com a previsão legal em função de ter sido acrescido pelos valores correspondentes à incorporação das horas extras, alterando, também, o cálculo das demais vantagens pecuniárias das quais constitui a

base.

## 5 – RECOMENDAÇÕES

Esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela tomada de providências cabíveis, sob pena de incidir nos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, Art. 10, VII: “*conceder benefício administrativo ou fiscal sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.*”;

É a notificação.

Sant’Ana do Livramento, 22 de setembro de 2004.

---